

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A realidade histórica brasileira demonstrou a persistência secular da estrutura patrimonial, resistindo galhardamente, inviolavelmente, à repetição, em fase progressiva, da experiência capitalista. Adotou do capitalismo a técnica, as máquinas, as empresas, sem aceitar-lhe a alma ansiosa de transmigrar”. (FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: A formação do Patronato Político Brasileiro. Porto Alegre: Globo, 2001. p.822)

SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede ao SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Brasília/DF, CEP 71665-115, neste ato presente Presidente em Exercício, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04, por seu advogado habilitado por instrumento de procuração com poderes especiais, vem perante Vossa Excelência, com esteio no art. 102, I, “I”, da Constituição da República c/c art. 988, III do Código de Processo Civil de 2015 e arts. 156 e ss. do RI-STF, e para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, propor

RECLAMAÇÃO COSTITUCIONAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra atos:

(a) do Poder Executivo e do Poder Legislativo do **ESTADO DO MARANHÃO**, que pode ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, Lote 25, Qd. 22, Quintas do Calhau, São Luís/MA, que deve ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Valdênio Nogueira Caminha;

(b) da **COMPANHIA DE GÁS DO MARANHÃO – GASMAR**, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Maranhão, CNPJ nº 05.121.359/0001-30, com sede na Rua dos Azulões, Lote 01, Quadra 02, Ed. Office Tower, Sala 607, Renascença, São Luís/MA – CEP 65.075-060, representada pelo seu Diretor-Presidente, Allan Kardec Duailibe Barros Filho;

(c) do **SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA**, serviço autônomo com natureza jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.053.847/0001-10, com sede na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, São Luís/MA – CEP 65.076-820, representado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, Celso Gonçalo de Sousa; e

(d) do **Governador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, Governador do Maranhão, brasileiro, casado, médico veterinário, CPF nº 104.116.403-30, residente no Palácio dos Leões, na Praça Pedro II, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910; e

Tendo como beneficiários:

(01) - **MARCUS BARBOSA BRANDÃO**, Diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e irmão do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, empresário, RG 0330119420079 SSP/MA, CPF 251.574.853-87, podendo ser encontrado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no Palácio Manuel Beckman, no Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA – CEP 65.071-750;

(02) **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e sobrinho do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, CNH 02969596008 DETRAN/MA, CPF 662.810.833-34, podendo ser encontrado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na Av. Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, São Luís/MA – CEP 65.076-820;

(03) **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO**, Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão – SEAM do Governo do Maranhão e sobrinho do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, profissão desconhecida, CPF nº 607.195.443-60, podendo ser localizado na sede da SEAM, no Palácio dos Leões, na Praça Pedro II, Centro, São Luís/MA – CEP 65.010-910, ou em seu endereço residencial, no Condomínio Bruna Liotto, na Rua Urucutiua, nº 14, Araçagy, Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.010-979;

(04) **VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO**, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN do Governo do Maranhão e casado com sobrinha do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, contador, CPF nº 017.035.583-75, podendo ser localizado na sede da SEPLAN, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n – Calhau – Ed. Clodomir Milet, 7º andar, São Luís/MA, CEP: 65051-200, ou em seu endereço residencial, no Condomínio Bruna Liotto, na Rua Urucutiua, nº 14, Araçagy, Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.010-979;

(05) **CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA**, Diretora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e cunhada do Governador Carlos Brandão, brasileira, casada, profissão desconhecida, CPF desconhecido, podendo ser encontrada na

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no Palácio Manuel Beckman, no Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA – CEP 65.071-750;

(06) JACQUELINE BARROS HELUY, Diretora da Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e sogra de sobrinho do Governador Carlos Brandão, brasileira, casada, jornalista, CPF nº 777.252.394-72, podendo ser encontrada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no Palácio Manuel Beckman, no Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA – CEP 65.071-750;

(07) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRRA do Governo do Maranhão e Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, profissão desconhecida, CPF nº 043.371.413-16, podendo ser localizado na sede da SINFRRA, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n – Calhau – Ed. Clodomir Milet, 1º andar, São Luís/MA, CEP: 65051-200, ou em seu endereço residencial, no Condomínio Bruna Liotto, na Rua Urucutiua, nº 14, Araçagy, Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.010-979;

(08) MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão e sobrinha do Governador Carlos Brandão, brasileira, casada, odontóloga, CPF nº 607.195.503-35, podendo ser localizada na Av. Ferreira Gullar, 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-170, ou em seu endereço residencial, no Condomínio Bruna Liotto, na Rua Urucutiua, nº 14, Araçagy, Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.010-979;

(09) GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, profissão desconhecida, CPF nº 002.062.825-08, podendo ser localizado na sede da EMAP na Av. dos Portugueses, s/n, CEP 65.085-370, Porto do Itaqui, São Luís/MA, CEP 65.085-370;

(10) RAUL CANCIAN MOCHEL, Secretário de Estado de Transparência e Controle – STC do Governo do Maranhão e cunhado de um sobrinho do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, servidor público, CPF nº 899.047.613-53, podendo ser localizado na sede da STC, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n – Calhau – Ed. Nagib Haickel, São Luís/MA, CEP 65051-200;

(11) HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL, Assessora Especial no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, superintendência do Maranhão, e irmã do Governador Carlos Brandão, brasileira, casada, profissão desconhecida, CPF desconhecido, podendo ser localizado na sede do SEBRAE/MA, na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n – Jaracaty, São Luís/MA, CEP: 65076-820;

(12) ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Maranhão e concunhado do Governador Carlos Brandão, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 623.607.283-34, podendo ser encontrado na sede da GASMAR, no Ed. Office Tower, na Rua dos Azulões, Qd. 02, Lote 01, Sala 607, Renascença, São Luís/MA – CEP 65.075-060;

(13) NATHALIA ITAPARY BRANDÃO, Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais, ambas unidades de saúde do Governo do Maranhão e sobrinha do Governador Carlos Brandão, brasileira, casada, médica, RG nº 107564899-5 SSP/MA, CPF 662.809.903-20, podendo ser encontrada na Policlínica da Criança, na Cohab Anil IV, São Luís/MA – CEP 65.052-050, ou em seu endereço residencial, no Condomínio Bruna Liotto, na Rua Urucutua, nº 14, Araçagy, Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.010-979; e

(14) MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e cunhada do Governador Carlos Brandão, brasileira, solteira, profissão desconhecida, CPF desconhecido, podendo ser encontrada na sede da SEAD,, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n – Calhau – Ed. Clodomir Milet, 1º andar, São Luís/MA, CEP: 65051–200, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. Bastaria ler o preâmbulo desta petição, que já cita a Súmula Vinculante nº 13, e a qualificação dos beneficiários, que indica os graus de parentesco com o Governador do Estado do Maranhão e os cargos que ocupam, para se compreender a exata dimensão da presente Reclamação e até mesmo a procedência de seus pedidos.

2. Isso porque a presente Reclamação é proposta para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 em razão da gravíssima e sistemática prática, pelo Governador do Estado do Maranhão, de escancarado nepotismo, enraizando familiares seus nos mais diversos cargos da Administração Pública Estadual, em vários Poderes.

3. Quando da apresentação dos fatos, verificar-se-á que estão todos comprovados por documentos idôneos e públicos, e que pelo menos 14 (quatorze) parentes do Governador do Maranhão foram nomeados ou contratados para cargos ou empregos públicos no âmbito do Estado do Maranhão sem lograrem êxito prévio concurso público, tendo como verdadeira motivação apenas a relação familiar com o Chefe do Poder Executivo.

4. Mais que isso, muitos dos cargos para os quais foram nomeados membros da parentela governamental são estratégicos na Administração Pública, em vários Poderes, e alguns com força suficiente a fragilizar a higidez do sistema de freios e contrapesos. Basta verificar que todo o sistema de controle, interno e externo, ficaram comprometidos a partir das práticas nepotistas.

5. O titular do Sistema de Controle Interno, o Secretário de Estado de Transparência e Controle, é irmão da cônjuge de seu sobrinho e, não por coincidência, seu ex-colega de secretariado, cargo que deixou de ocupar após ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Tem-se ainda na Assembleia Legislativa, como Diretor de Relações Institucionais e Diretora Legislativo, um irmão do Governador do Estado, tio portanto de ambos os membros do controle interno e externo acima indicados, e uma cunhada do Governador do Estado, respectivamente.

6. Assim, claro está a interferência descabida sobre o Poder Legislativo, a quem compete o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, para onde enviou o Governador do Estado um sobrinho seu, e do controle interno, titularizado por outro sobrinho da mesma casta.

7. Dos 14 (quatorze) casos de flagrante nepotismo descritos e comprovados na presente Reclamação, há casos que, mesmo analisados individualmente, revelam descumprimento da Súmula Vinculante nº 13. Todavia, há outros que em primeiro momento se poderia sustentar a não incidência da SV nº 13, entretanto acabam por se enquadrar pela parte final de seu enunciado “ajuste mediante designações recíprocas”, que confere ao enunciado uma amplitude maior.

8. A despeito de cogitar não coubesse a Reclamação para que este Supremo Tribunal Federal anulasse todos os 14 (quatorze) casos de comprovado e escancarado nepotismo no Maranhão, o partido autor ajuizou inicialmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1177, que teve negado seu seguimento exatamente por julgar cabível o ajuizamento de Reclamação por violação ao enunciado da SV nº 13:

A moralidade e a impessoalidade são princípios basilares da Administração Pública que conduziram este TRIBUNAL a editar inclusive a Súmula Vinculante 13, que veda a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

A eventual contrariedade ao comando da Súmula Vinculante 13 tem como instrumento adequado a reclamação ao Supremo Tribunal Federal. A respeito do seu cabimento, dispõe o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição: (...)

9. Convém ainda esclarecer outros pontos a justificar o cabimento da presente Reclamação. Em primeiro, destaque-se que o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.417/2006, dispõe que *“contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”*. Entretanto, como se trata de atos de contratação ou nomeação para exercício de empregos ou cargos públicos, os atos administrativos se exaurem com a sua própria consumação.

10. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de que a Reclamação só é cabível contra ato administrativo quando se tratar de salvaguardar enunciado de súmula vinculante, que é exatamente o caso presente. Leia-se, a propósito, precedentes:

Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 849, 1.779 e 3.715 e Tema nº 157 da Repercussão Geral. Cabimento da reclamação constitucional contra ato administrativo. Artigo 103-A, caput e § 3º, da CF/88. Hipótese restrita a contrariedade de súmula vinculante. Sucedâneo de meios judiciais próprios de impugnação. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Salvo na hipótese de salvaguarda da eficácia de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88), a instauração da competência originária do STF em sede reclamatória pressupõe a existência de ato judicial. Precedentes. 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 64557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTO DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. **A Reclamação contra ato administrativo somente é cabível quando este contrariar súmula vinculante aplicável ao caso concreto** ou que indevidamente a aplicar, ocasião em que esta CORTE deverá anular o ato impugnado e determinar que outro seja proferido com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. 2. No julgamento do Tema 69-RG foi assentado que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. A modulação dos efeitos do julgado, para que os impactos financeiros e administrativos da decisão produzam consequências a partir da data do julgamento do mérito do RE 574.706, não implica no alargamento das hipóteses de cabimento da Reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 64110 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2024 PUBLIC 04-03-2024)

11. Não se olvida, ainda, que este Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência da SV nº 13 quando da nomeação de um único parente para um cargo político de secretário municipal ou secretário de estado. A princípio, a nomeação de um único parente ao cargo de secretário de estado poderia não revelar caso de nepotismo. Entretanto, no caso presente o que se revela é o Governador do Estado garantiu a partir da sua posse no cargo máximo do Poder Executivo a nomeação ou contratação de pelo menos 14 (quatorze) parentes seus, dentre eles 03 (três) para os cargos de secretário de estado.

12. Vale dizer ainda que este Supremo Tribunal Federal reexaminará a questão em momento próximo, pois reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.133.118, que já teve a fase de leitura de relatório e audiência das sustentações orais superada na Sessão Plenária do dia 17/04/2024, e aguarda pedido e inclusão em pauta para julgamento colegiado.

II. DOS FATOS

13. Como já afirmado, pretende-se com a presente Reclamação garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, afastando a nefasta, sistemática e escancarada prática de nepotismo no Estado do Maranhão pelo seu Governador de Estado, garantindo o respeito às balizas da interpretação constitucional do art. 1º, *caput* e parágrafo único, do art. 5º e especialmente do art. 37.

14. Tudo para que sejam suspensos e, posteriormente, declarados nulos os atos práticos em afronta ao verbete vinculante da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal pelo fato do Governador do Estado do Maranhão ter nomeado ou influenciado na nomeação ou contratação de pelo menos 14 (quatorze) parentes seus, até terceiro grau inclusive, consanguíneos ou por afinidade, em cargos ou empregos públicos no âmbito estadual.

15. Para melhor compreensão, apresenta-se de início a relação da parentela maranhense beneficiária, com a indicação do parentesco com o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** e os cargos ou empregos públicos que ocupam:

(01) - **MARCUS BARBOSA BRANDÃO**, Diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e irmão do Governador Carlos Brandão;

(02) **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e sobrinho do Governador Carlos Brandão;

(03) **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO**, Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão – SEAM do Governo do Maranhão e sobrinho do Governador Carlos Brandão;

(04) **VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO**, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN do Governo do Maranhão e casado com sobrinha do Governador Carlos Brandão;

- (05) **CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA**, Diretora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e cunhada do Governador Carlos Brandão;
- (06) **JACQUELINE BARROS HELUY**, Diretora da Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e sogra de sobrinho do Governador Carlos Brandão;
- (07) **ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO**, Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRÁ do Governo do Maranhão e Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão;
- (08) **MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO**, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão e sobrinha do Governador Carlos Brandão;
- (09) **GILBERTO LINS NETO**, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão;
- (10) **RAUL CANSIAN MOCHEL**, Secretário de Estado de Transparência e Controle – STC do Governo do Maranhão e cunhado de um sobrinho do Governador Carlos Brandão;
- (11) **HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL**, Assessora Especial no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendência do Maranhão, e irmã do Governador Carlos Brandão;
- (12) **ELIAS MOURA NETO**, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Maranhão e concunhado do Governador Carlos Brandão;
- (13) **NATHALIA ITAPARY BRANDÃO**, Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais, ambas unidades de saúde do Governo do Maranhão e sobrinha do Governador Carlos Brandão; e
- (14) **MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR**, Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e cunhada do Governador Carlos Brandão.

16. Basta ler a relação acima para se compreender os fatos, a sua adequação ao Direito e as razões do ajuizamento da ação. É que se fez constar da relação dos membros da parentela beneficiária o cargo público que ocupa e a relação de parentesco que possui com o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**. Assim, já seria suficiente a compreender a procedência da arguida inobservância da Súmula Vinculante nº 13, com violação ao art. 1º, *caput* e parágrafo único, ao art. 5º e especialmente ao art. 37 da Constituição, e ler as os cargos e empregos públicos ocupados pela parentela do Governador com a adequada indicação da relação de parentesco, concluindo-se pelo imoral benefício aos mesmos e, assim, pela nulidade dos atos de nomeação ou contratação.

17. Isso porque, por forte influência do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**, em nome do **ESTADO DO MARANHÃO**, dos Poderes Executivo e Legislativo, e das empresas controladas **EMAP** e **GASMAR**, e ainda do **SEBRAE-MA**, foram realizados inúmeros atos de nomeação e contratação de pessoal para cargos e empregos públicos que dispensam o prévio concurso público, mas que

representam verdadeira afronta ao princípio mais basilar da Administração Pública em um regime de governo republicano, não se observando a SV n° 13 e agredindo direta, escandalosa e sistematicamente o art. 37, além do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e do art. 5º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, **enraizando o nepotismo em benefício do Governador do Estado do Maranhão e 14 (quinze) familiares seus.**

18. Após ter sido reeleito Governador do Maranhão para mandato que se iniciou em 2023, o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** simplesmente esqueceu os compromissos com os quais, e pelos quais, foi eleito e, rompendo com o comportamento republicano que havia sido estabelecido no Maranhão anos atrás, estruturou como fundamento de seu governo a mais vergonhosa forma de se fazer política e de se apropriar da máquina pública: buscou empregar praticamente todos os membros de sua família, os **ORLEANS BRANDÃO**. Passou a compor um governo familiar, uma verdadeira casta. Constituiu, assim, a **Oligarquia Familiar Orleans Brandão**, de fazer corar de vergonha até mesmo tantas outras oligarquias que tanto mal fizeram ao Brasil durante o Século XX. Igual ao que se tem feito atualmente no Maranhão não há notícia. E sequer se limitou a fazê-lo no âmbito do Poder Executivo, mas buscou também influenciar e garantir nomeações em outros Poderes e esferas, ampliando até mesmo o seu próprio poder.

19. Como bem disse o Ministro Luís Roberto Barroso em recente texto: *“Passados 60 anos de primeira edição de Os donos do poder, o país ainda se debate com o patrimonialismo, a dificuldade de separação entre o público e o privado, com a apropriação privada do Estado, em episódios que se multiplicam em enfiadonha repetição: Anões do Orçamento, Operação Sanguesuga, Mensalão, Petrolão, Orçamento secreto... Um aprendizado longo, lento, cansativo”*. (BARROSO, Luis Roberto. *Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro*)

20. Constata-se aqui a absurda confusão entre os interesses público e privado/familiar. É dada a proporção desse patrimonialismo, seja em quantidade de familiares beneficiários do nepotismo (pelo menos 14, fora os casos eventualmente desconhecidos), seja pelo custo anual apenas com remunerações dos parentes, que ultrapassa R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) anuais, como será demonstrado mais adiante, que sequer assim ousou a Família Imperial brasileira nos áureos tempos da Monarquia.

21. Pode não ser mera coincidência, ou homonímia, o patronímico **ORLEANS**, que ostenta o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**. Talvez sejam descendentes da Casa de Orleans e Bragança, formada em razão da união do Conde d'Éu, oriundo da Casa de Orleans, do Rei da França Luís Felipe I (1830/1848), com a Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, e que se tornaria herdeira do Trono após a morte dos outros filhos do Imperador, se a Monarquia não tivesse ruído e sido proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil.

22. Pois bem, retornando da Monarquia do Século XIX para a República do Século XXI, precisamente no Estado do Maranhão de 2023, percebe-se que o **GOVERNADOR CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** arregimentou toda a sua família para garantir-lhes um bom emprego a ser custeado por vultosas verbas públicas,

tudo em razão de sua influência e poder. Muitos, como não poderia deixar de ser, tendo pela primeira vez um trabalho para chamar de seu. Sem currículo, com pouco ou nenhum estudo, com desconhecida trajetória profissional, mas ocupando os principais cargos de governança estatal, em evidente falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral dos nomeados.

23. Mas, alguns dos casos de nomeação e contratação de membro da **Oligarquia Familiar ORLEANS BRANDÃO** apresentados na presente Reclamação bastem em si mesmos para representar, isoladamente, violação a SV nº 13. Outros, porém, ficam evidenciados quando examinados em seu conjunto. Fica claro o **estabelecimento de uma casta**, pela qual basta o patronímico para garantir um contracheque e um espaço de poder, alguns mais, outros menos.

24. A trágica apropriação dos aparatos políticos e administrativos, bem como a utilização do poder público em benefício próprio evidenciam a necessidade de se impor limites entre o poder público e o poder privado. Agora, e de forma urgente, o Supremo Tribunal Federal precisa interromper a apropriação do estado maranhense por uma família.

25. Em todos os casos aqui narrados, assegura-se, resta evidente a quebra da impessoalidade que deve reger a Administração Pública, com a garantia de igualdade de oportunidades entre os parentes da família **ORLEANS BRANDÃO** e os demais maranhenses ou residentes no Estado do Maranhão. E em todo o seu conjunto, claramente não observado o enunciado da SV nº 13.

II. 1 - NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA PELO GOVERNADOR OU POR SUBORDINADOS SEUS DE PARENTES SEUS ATÉ 3º GRAU

26. Utilizando-se a numeração contida mais acima, no **Caso 14 de Melissa Correia Lima de Mesquita Buzar**, o próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** nomeou a sua cunhada, irmã da sua cônjuge, Larissa Brandão, para o poderoso cargo de Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração. Trata-se de parente por afinidade em 2º grau. Caso clássico de violação da Súmula Vinculante nº 13, mesmo que fosse analisado isoladamente.

27. Também no **Caso 07 de Ítalo Augusto Reis Carvalho**, foi o próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** quem o nomeou para o poderoso cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura, sendo ele cônjuge de uma sobrinha sua, Mariana Braide Brandão do Caso 08, que por sua vez é filha de um irmão seu, Marcus Barbosa Brandão, que é o Caso 01, e cunhado do também beneficiário Carlos Orleans do Caso 03, todos também pendurados nas folhas de pagamento do Poder Público. Nessa hipótese, nomeação direta de um parente por afinidade em 3º grau – sendo relevante lembrar que o Supremo Tribunal Federal afastou o restrito conceito civil de parentesco para o exame de nepotismo, como será evidenciado mais adiante.

28. Já no Caso 08 de Mariana Braide Brandão, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** não a nomeou diretamente, mas a contratou por intermédio de subordinados seus, da Secretaria de Estado da Saúde e de suas empresas prestadoras de serviço público, para garantir também emprego a sua sobrinha como Coordenadora da Unidade Sorrir, de serviços odontológicos da rede pública estadual de saúde. Ela é sua sobrinha, parente consanguínea em 3º grau, filha de irmão do Governador, Marcus Barbosa Brandão do Caso 01, além de ser cônjuge de outro beneficiário, o Caso 07 de Ítalo Augusto Reis Carvalho e irmã do Carlos Orleans do Caso 03. Também é caso de flagrante inobservância da SV nº 13, ainda que fosse analisada isoladamente.

29. No Caso 13 de Nathalia Itapary Brandão, igualmente o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** serviu-se de subordinados seus, da Secretaria de Estado da Saúde e de suas empresas prestadoras de serviço público, para contratá-la a prestar serviços para duas unidades de saúde da rede pública estadual, sendo Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais, ambas unidades de saúde do Governo do Maranhão. Ela também é sobrinha e parente consanguínea em 3º grau, pois é filha de outro irmão seu, José Henrique Barbosa Brandão, um dos raros casos de familiar não nomeado pelo Governo Brandão. Mas, segundo muitos dizem, só não o é porque possui vedações decorrentes de lei estadual da Ficha Limpa por ter sido condenado por atos de improbidade decorrentes do tempo em que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Colinas.

30. Todavia, o fato do pai não estar nomeado em um cargo público não diminuiu a voraz participação desse núcleo familiar no Governo do irmão. É que, além dessa filha contratada como médica, o cônjuge dela, Vinicius do Caso 04, é o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento; o outro filho, Daniel Brandão do Caso 02, foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; e ainda tem o cunhado do filho Conselheiro, Raul Mochel, do Caso 10, nomeado como Secretário de Estado de Transparência e Controle. Isso mesmo, o titular do controle interno do Poder Executivo é, ele próprio, uma violação ao princípio da impessoalidade, por mais irônico que isso possa parecer.

31. Por fim, nesse mesmo cenário, temos o Caso 12 de Elias Moura Neto, quando o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** também se serviu de seus subordinados, no caso do Diretor-Presidente da GASMAR, nomeado diretamente pelo Governador para comandar a sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Maranhão, para contratá-lo como Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR.

32. Trata-se do concunhado do Governador, pois é cônjuge de uma irmã da Primeira-Dama Larissa Brandão, que, não por coincidência, também é beneficiária, a Camilla Correia Lima do Caso 05, e cunhado da também beneficiária Melissa Correia Lima do Caso 14. Trata-se, portanto, de parente por afinidade em 2º grau, pelo conceito ampliado definido pelo Supremo Tribunal Federal para análise de casos de nepotismo.

33. A lista é grande, absurda, e não se trata de história ficcional. De fato, um governo, numa república, foi capaz de nomear toda sua parentela sem nenhum tipo de pudor ou controle. É inacreditável se estabelecer uma casta numa república. Aliás, os próprios órgãos de controle, interno e externo, são ocupados por algum parente,

garantindo a cegueira no exercício de suas funções controladoras, ou mesmo mitigando-as. Absurdo, mas não para por aí.

II.2 - NOMEAÇÃO DIRETA PELO GOVERNADOR DE PARENTES SEUS ATÉ 3º GRAU PARA CARGOS TÉCNICOS/POLÍTICOS

34. Sem economizar no quesito imoralidade, ou envergonhar-se dos privilégios excessivos, e tentando valer-se de possível espaço hermenêutico aberto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não seria vedado a um governante a nomeação de um parente até 3º grau para cargo de assessoramento direto de natureza predominantemente política (situação que em breve será reexaminada no RE nº 1.133.118, cuja repercussão geral foi conhecida e o julgamento já iniciado e suspenso após as sustentações orais), e menos técnica, como é o caso de Ministro de Estado e de Secretários Estadual ou Municipal, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** abusou demasiada e reiteradamente, com o perdão do pleonasma, desse suposto direito para nomear logo 03 (três) parentes seus como para cargos de Secretário de Estado e 01 (um) para cargo de Diretor-Presidente de Empresa Pública.

35. No Caso 03 de Carlos Orleans Braide Brandão, ele foi nomeado Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão – SEAM. Trata-se de sobrinho do Governador, filho do beneficiário Marcus Barbosa Brandão do Caso 01, genro da Jaqueline Heluy do Caso 06, irmão da Mariana do Caso 08, e cunhado do Ítalo do Caso 07. Parente consanguíneo em 3º grau.

36. Não deve ser esquecido que o Caso 02 de Daniel Itapary Brandão, antes de ser premiado com o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, por ser sobrinho do Governador, exerceu o cargo de Secretário Chefe da Assessoria Especial do Governador, posteriormente denominada de Secretaria de Monitoramento de Ações Governamentais (SEMAG), apenas após o seu tio assumir a chefia do Poder Executivo, o que evidencia o abuso do direito aqui tratado. Da sua nomeação como Conselheiro do TCE/MA se cuidará mais adiante.

37. Já no Caso 04 do Vinicius César Ferro Castro, ele foi nomeado Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN. Trata-se do cunhado de uma sobrinha sua, a Nathalia do Caso 13 e cunhado do Daniel do Caso 02. Ele integra o mesmo núcleo familiar do tronco José Henrique Brandão, em que também figura o Raul Mochel do Caso 10, nomeado como Secretário de Estado de Transparência e Controle.

38. Tem-se ainda o Caso 10 de Raul Cancian Mochel, nomeado como Secretário de Estado de Transparência e Controle – STC. Ele é cunhado do Daniel do Caso 02, cunhado da Nathalia do Caso 13 e concunhado do Vinicius do Caso 04.

39. Por fim, neste mesmo capítulo, tem-se o Caso 09 de Gilberto Lins Neto, nomeado pelo próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** como Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, Empresa Pública Estadual. Ele é casado com uma sobrinha do Governador, Patrícia Brandão Pantoja Lins, filha de uma irmã do Governador, Roseane Brandão Pantoja, que é

servidora comissionada no Ministério Público do Estado do Maranhão, cuja nomeação não se impugnou porque se trata de servidora efetiva que há anos ocupa cargos comissionados naquela instituição, em raro caso na família que não se tem evidência de beneficiamento espúrio.

40. Como afirmado, ao menos enquanto não julgado o RE nº 1.133.118, com a repercussão geral reconhecida e já iniciado o julgamento com a suspensão após as sustentações orais, até se poderia admitir a nomeação de um único parente para um cargo predominantemente político, em lugar de predominar a capacidade técnica. Porém, não é aceitável que se tenha nomeado 04 (quatro) auxiliares diretos de seu Governo, sendo 03 (três) secretários do estado e um dirigente máximo de empresa pública, além de mais uma dezena de parentes em outros cargos e empregos públicos, o que está a evidenciar que a escolha dos muitos parentes para um cargo de primeiro escalão não se deu por critérios meritórios, mas pelo só fato de pertencer à parentela.

II.3 – NEPOTISMO CRUZADO OU TRANSNEPOTISMO

41. Para além do nepotismo direto, em que o próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** ou algum de seus subordinados nomeou seus parentes próximos para cargos na Administração Pública, utilizando o critério exclusivo a consanguinidade ou afinidade do parentesco, tem-se ainda o caso de nepotismo cruzado ou transnepotismo, quando a autoridade se utiliza do seu poder para trocar favores com outras autoridades ou mesmo para influenciar na tomada de decisão destas outras.

42. No Caso 01 do Marcus Barbosa Brandão, irmão do Governador, ele foi nomeado como Diretor de Relações Institucionais, sendo ele também pai de Carlos Orleans do Caso 01 e da Mariana do Caso 08, e sogro do Ítalo do Caso 07. Esse caso representa uma extravagância ainda maior. O cargo foi criado dias antes por um projeto de lei sancionado pelo próprio **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO**. Literalmente, ganhou um cargo para chamar de seu, pois o irmão criou uma Diretoria na Assembleia Legislativa para o irmão ser contemplado com um polpudo contracheque.

43. Tem-se ainda o Caso 05 de Camila Correia Lima Mesquita de Moura, nomeada como Diretora Legislativa da Assembleia, cunhada do Governador por ser irmã da Primeira-Dama, e também irmã da Melissa do Caso 14 e cônjuge do Elias do Caso 12; e o do Caso 06 Jaqueline Barros Heluy, nomeada como Diretora da Comunicação Social da Assembleia, sendo ela sogra do sobrinho do Governador, o Secretário Carlos Orleans do Caso 03. Não escapa um parente de um bom contracheque.

44. Além disso, em caso de evidente fraude à lei, o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** forçou uma licença para a posse da Presidente da Assembleia Legislativa como Governadora em Exercício, de forma a ser nomeado como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado um sobrinho seu, o Caso 02 de Daniel Itapary Brandão. Tratava-se de vaga cuja indicação pertencia a Assembleia Legislativa, e a Presidente da Casa iniciou o processo com o lançamento do edital e, quando do dia da votação, assumiu interinamente o Governo do Estado apenas para receber a indicação da

sua Casa Legislativa e efetivar a nomeação, para evitar que o próprio tio do novo Conselheiro, o Governador, assinasse o ato, em evidente caso de fraude à lei.

45. Ademais, é evidente que o Governador tem forte influência na Assembleia Legislativa, especialmente se considerarmos o fato de que o modelo de emendas parlamentares estaduais previsto na Constituição do Estado diverge em muito, para menor, do modelo federal. Enquanto no Congresso Nacional as emendas parlamentares federais correspondem a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (art. 166, §9º da Constituição Federal), e todas elas de execução obrigatória (impositivas), as emendas parlamentares estaduais na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão correspondem a apenas 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da receita corrente líquida (art. 136-A, *caput* e §1º da Constituição do Estado do Maranhão), sendo apenas metade da valor de execução impositiva.

46. Ou seja, os Deputados Estaduais do Maranhão acabam, por assim dizer, não podendo exercer independência plena em relação ao Poder Executivo sob pena de serem retaliados e não conseguirem levar benefícios para as suas bases eleitorais e os segmentos da sociedade.

47. Apenas uns parenteses, por alegado vício de inconstitucionalidade, exatamente por fragilizar o exercício livre do Parlamento Estadual, a referida disposição da Constituição do Estado do Maranhão está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7651 perante o Supremo Tribunal Federal.

48. Dessa forma, inevitável concluir que o Poder Legislativo do Estado do Maranhão acabe cedendo às pressões do Chefe do Poder Executivo, inclusive para indicação de seus próprios diretores, como nos Casos 01 do Marcus Brandão, 05 da Camila Moura e 06 da Jacqueline Barros Heluy, e até mesmo para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, como no Caso 02 do Daniel Brandão.

49. Basta a essa conclusão a constatação de que o **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** tem privilegiado a condição familiar em lugar da capacidade técnica quando das suas nomeações e garantiu nada menos que a nomeação de 14 (quatorze) parentes seus em cargos de alta remuneração.

50. Da relação acima, percebe-se que o nepotismo praticado pelo **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** tornou débil o exercício do controle administrativo. Primeiro, porque nomeou como titular do sistema de controle interno alguém com parentesco com os seus, o Raúl Mochel do Caso 10, e como membro do principal órgão do controle externo, outro sobrinho seu, Daniel Brandão do Caso 02, além dos diretores da Assembleia Legislativa, à quem compete exercer o controle externo com o auxílio do TCE/MA, os diretores Marcus Brandão do Caso 01, Camila de Moura do Caso 05 e Jacqueline Heluy do Caso 06.

51. Ou seja, a interferência indevida do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** acaba fragilizando ou constringendo o exercício dos controles interno e externo com a presença de parentes seus.

52. Igualmente se atribui a influência de seu poder a contratação da irmã do Governador do Estado, o **Caso 11 de Heloísa Helena Brandão Pimentel**, como Assessora Especial no SEBRAE-MA. Embora o SEBRAE seja pessoa jurídica de natureza de direito privado, trata-se de serviço autônomo financiado por contribuições parafiscais, ou seja, devendo reger-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade também.

53. E no caso, constatou-se que em 2023 e em 2024, somando-se dois empenhos feitos para a contratação pelo Estado do Maranhão, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial, de “prestação de serviços de consultoria especializada para execução do projeto cidade empreendedora” tem-se que foi comprometido o valor de R\$ 1.900.519,86 (um milhão, novecentos mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), tudo por dispensa de licitação, como é insito da contratação desse serviço autônomo pela Administração Pública.

54. Mais uma vez fica evidenciada a troca de favores entre o Governador do Estado e outros órgãos ou entidades de forma a contemplar quase todos os membros de sua família com empregos de robusta remuneração.

II.4 DA FRAGILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

55. Nos tópicos anteriores já se cuidou a prática nepotista do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** de garantir a nomeação de parentes seus para diversos cargos ou empregos públicos, que dispensam concursos, tendo como requisito único a relação de parentesco.

56. Mas, dentre todos, os mais graves casos são os que demonstram a criação de ambiente propício para a corrupção administrativa, tornando débil todos os mecanismos de controle da Administração Pública Estadual.

57. Basta verificar que nomeou parentes em cargos chave para atingir essa finalidade. Nomeou como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão um sobrinho seu, **Daniel Itapary Brandão (Caso 02)**, tendo nomeado como titular do sistema de controle interno, no cargo de Secretário de Estado de Transparência e Controle, um cunhado do sobrinho conselheiro, **Raul Cancian Mochel (Caso 10)**. Por sua vez, que comanda a execução orçamentária estadual, e por isso mesmo exerce o cargo mais importante entre todos os Poderes, é outro sobrinho do Governador, por afinidade, e também cunhado do Conselheiro, **Vinicius César Ferro Castro (Caso 04)**.

58. Na Assembleia Legislativa, que é titular do controle externo e que exerce ainda o Poder político deste controle, não lhe cabia nomear Deputados, porque foram todos eleitos e a parentela estava inelegível por decorrência da inelegibilidade reflexa do art. 14, §7º, da Constituição Federal. Todavia, para superar esse obstáculo, garantiu logo a nomeação de três membros da **Oligarquia Familiar ORLEANS BRANDÃO** como diretores da Casa, sendo um deles um irmão do Governador e tio do Conselheiro, a ocupar a imponente Diretoria de Relações Institucionais, **Marcus Barbosa Brandão (Caso 01)**, a

outra uma cunhada sua como Diretora Legislativa, a **Camila Correia Lima Mesquita de Moura (Caso 05)** e finalmente a sogra de um sobrinho seu como Diretora de Comunicação Social, **Jacqueline Barros Heluy (Caso 06)**. E assim os Deputados são constrangidos a não exercer uma das funções mais relevantes dos parlamentos que é o controle e a fiscalização do Poder Executivo.

II.5 DO MAPA E DO CUSTO DO NEPOTISMO

59. Apresenta-se abaixo uma árvore genealógica do nepotismo, verdadeiro mapa da corrupção de princípios, a favorecer a **Casa Orleans Brandão**, que também é encaminhada como anexo:



60. Consultando as verbas remuneratórias pagas aos familiares, verifica-se que o nefasto nepotismo maranhense em favor da **Família ORLEANS BRANDÃO** tem custado R\$ 430.479,27 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) por mês apenas em salários e verbas de caráter indenizatório, sem somar outros custos, como veículos oficiais, combustível, telefonia móvel, diárias e passagens.

61. O custo anual do nepotismo implementado pelo **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** ultrapassa **R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais)**. E **ao longo dos 4 (quatro) anos de seu mandato poderia custar mais de R\$ 20**

milhões (vinte milhões de reais), caso não haja outros aumentos salariais e/ou não seja ampliada a lista da parentela contemplada.

62. Veja-se a planilha com as remunerações dos beneficiários do nepotismo, e salvo as estimadas, todas elas devidamente comprovadas em anexo próprio:

CASO	NOME	CARGO	SUBSÍDIO OU SALÁRIO	JETON E INDENIZATÓRIAS	ESTIMADO	TOTAL
	CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR	GOVERNADOR	R\$ 33.006,39	R\$ 8.850,00		R\$ 41.856,39
01	MARCUS BARBOSA BRANDÃO	DIRETOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	R\$ 25.472,44			R\$ 25.472,44
02	DANIEL ITAPARY BRANDÃO	CONSELHEIRO DO TCE/MA	R\$ 39.717,00	R\$ 20.388,40		R\$ 60.105,40
03	CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO	SECRETÁRIO DE ESTADO	R\$ 28.245,23	R\$ 8.850,00		R\$ 37.095,23
04	VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO	SECRETÁRIO DE ESTADO	R\$ 28.245,23	R\$ 8.850,00		R\$ 37.095,23
05	CAMILA CORREIA LIMA MESQUITA DE MOURA	DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	R\$ 25.472,44			R\$ 25.472,44
06	JACQUELINE BARROS HELUY	DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	R\$ 25.472,44			R\$ 25.472,44
07	ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO	SUBSECRETÁRIO DE ESTADO	R\$ 11.263,63	R\$ 3.960,00		R\$ 15.223,63
08	MARIANA BRAIDE BRANDÃO	COORDENADORA DE UNIDADE DE SAÚDE			R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
09	GILBERTO LINS NETO	PRESIDENTE DA EMAP	R\$ 47.326,50			R\$ 47.326,50
10	RAUL CANCIAN MOCHEL	SECRETÁRIO DE ESTADO	R\$ 28.245,23	R\$ 8.850,00		R\$ 37.095,23
11	HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL	ASSESSORA ESPECIAL DO SEBRAE			R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
12	ELIAS MOURA NETO	ASSESSOR ESPECIAL DA GASMAR			R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
13	NATHALIA ITAPARY BRANDÃO	MÉDICA DE POLICLÍNICA			R\$ 17.000,00	R\$ 17.000,00
14	MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR	SUBSECRETÁRIO DE ESTADO	R\$ 15.264,34			R\$ 15.264,34
TOTAL MENSAL DA FAMÍLIA ORLEANS BRANDÃO - INCLUINDO O GOVERNADOR						R\$ 430.479,27
TOTAL ANUAL DA FAMÍLIA ORLEANS BRANDÃO - INCLUINDO O GOVERNADOR (COM 13%)						R\$ 5.596.230,51
TOTAL ANUAL DA FAMÍLIA ORLEANS BRANDÃO - EXCLUINDO O GOVERNADOR (COM 13%)						R\$ 5.052.097,44

III. DO DIREITO

63. Em nosso Brasil Monárquico se ocupavam do Poder e dos privilégios deste a Família Imperial. Por isso mesmo o Estado deveria cuidar dos “*Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I*”, inclusive nas “*acquições, e construções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia*”, pois estes ficariam para “*sempre pertencendo a Seus Successores*”. Essa era a disposição expressa da Constituição Política do Império do Brazil, de 1824, em seu art. 115, que garantiria no futuro a Casta Orleans e Bragança, não houvesse sido proclamada a República. E a Constituição Imperial previa ainda dotações para a manutenção da cônjuge do Imperador e de todos os príncipes, desde o nascimento deles, tudo custeado pelo “*Thesouro Público*”, como regravava os arts. 108 a 114.

64. Todavia, a partir do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, posteriormente ratificada pela primeira constituição formal do Brasil republicano, a Constituição de 1891, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte. E com a República foram extintos os

privilégios da Família Imperial, restando concedida apenas ao último imperador brasileiro uma pensão vitalícia, e não mais hereditária (art. 7º da Constituição de 1891), muito menos remuneração aos seus parentes.

65. Sob o atual regime constitucional, após mais de um século da promulgação da primeira Constituição da República, finalmente se conseguiu construir a vedação ao nepotismo como um princípio originado da própria Constituição Federal, e não mais a depender dos limites éticos autoimpostos pelos próprios gestores públicos. E segundo a definição expressada na página do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/>), o termo nepotismo significa:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

66. A vedação ao nepotismo tem origem direta e inequívoca nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição Federal, sendo dispensável a subsunção de fatos a eventuais normas infraconstitucionais, conquanto esses mesmos fatos sejam incompatíveis com as normas principiológicas que devam reger a administração pública. Além, obviamente, do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao estabelecer a isonomia como um valor fundamental.

67. Por essa razão é que se afirma, quanto ao tema nepotismo, que os criativos casos de violação aos princípios constitucionais nunca esgotam as disposições expressas nas regras que surgem, de tempos em tempos, e que são atualizados por mudanças pontuais. E por isso mesmo é que há vários casos ora questionados que, se não fossem examinados em seu conjunto, mas apenas isoladamente, poderiam escapar do alcance da Súmula Vinculante nº 13.

68. Rememorando a origem da vedação, enquanto regra, como consectário do princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, partiu do CNJ a primeira norma a disciplinar regras específicas para vedar o nepotismo no serviço público, que significa privilegiar parentes das autoridades ou membros de Poder ou dos servidores nomeantes quando da contratação de servidores públicos comissionados. E assim nasceu a Resolução CNJ nº 07/2005, que foi amplamente contestada no âmbito do Poder Judiciário, tanto de forma administrativa, como também nas instâncias jurisdicionais deste.

69. Desse amplo e duro enfrentamento a norma, surgiu o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em irretocável petição inicial da lavra do então advogado Luís Roberto Barroso, hoje Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal. A mencionada ação foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07/2005 e a afirmar que a vedação ao nepotismo decorre da aplicação direta do texto da Constituição Federal, sendo prescindível que haja norma própria a consignar essa prática como violadora do princípio da impessoalidade.

70. Se acima foi mencionado o Brasil Império, o cirúrgico voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o voto do Relator, Ministro Ayres Britto, revisitou o cenário da chegada das primeiras caravelas portuguesas no Brasil, e o famoso pedido formulado por Pero Vaz de Caminha ao Rei Dom Manoel I para libertar um genro seu. E ao concluir que, passados mais de cinco séculos depois da referida carta, e mesmo depois da Proclamação da República já havia mais de um século e mais de quinze anos da Constituição de 1988, a chaga do nepotismo nunca tinha sido superada, como sustentou a Ministra em seu voto:

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. (...) O traçado histórico brasileiro expõe a utilização dos espaços públicos pelos interesses privados, do que decorre, em grande parte - e que já haveria de ter sido extirpada há muito - a manutenção de atuações nepotistas no País.

71. Em sequência a confirmação da medida cautelar e da procedência da ADC nº 12, e consolidação da jurisprudência quando do julgamento de outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal editou verbete vinculante, cuja não observância se questiona através da presente Reclamação. Leia-se o seu enunciado:

Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

72. Percebe-se que o conteúdo da súmula não se limitou a vedar a nomeação por autoridade de um parente seu, mas também de outras autoridades, bem como baniu o nepotismo cruzado ou transnepotismo ao vedar também o “*ajuste mediante designações recíprocas*”. E nem apenas as violações expressas ao seu enunciado devem ser anuladas, mas também os casos em que ficar patente a *fraude à lei*, ou seja, como no caso presente em que se buscaram eventuais brechas do verbete sumular em relação a alguns casos para que toda a parentela seja agasalhada dentro dos cofres públicos com cargos e benefícios imorais.

73. Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou em sua jurisprudência, acerca do alcance da vedação ao nepotismo, inclusive da Súmula Vinculante nº 13, que o parentesco colateral por afinidade, nesse caso, não se limita ao cunhadio como o faz a norma civil. Eis o debate iniciado quando do exame da medida cautelar na ADC nº 12:

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Sustento, Ministro Cezar Peluso, que a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade. Não teremos a impessoalidade efetiva se deixarmos em aberto - como o Conselho fechou - a possibilidade da nomeação dos chamados parentescos por afinidade; porque a impessoalidade será rompida exatamente por esse caminho.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Entra na mesma ratio juris, ou seja, o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal.

Não faço nenhuma restrição, Senhor Presidente.

O SR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, também é justo. Se Vossas Excelências entendem que a resolução nada mais fez do que transformar o terceiro grau de parentesco num simples critério de inibição, eu concordo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Há uma relação familiar, ainda que, para os efeitos do Código Civil, não seja chamada de parentesco.

74. E em razão disso passaram a ser alcançadas pela vedação ao nepotismo as nomeações de pessoas com vínculo colateral por afinidade até o 3º (terceiro) grau, inclusive, ainda que pela lei civil não sejam parentes, mas porque pertencem a mesma relação familiar. E por isso mesmo são também são inválidas as nomeações de cônjuges de sobrinhos e sobrinhas e até mesmo, por conta do abuso, de sogra de sobrinho. Inclusive, esse ponto foi destacado nos debates quando da elaboração do verbete da Súmula Vinculante nº 13, cuja observância se pretende com a presente Reclamação.

75. Esta conclusão vem sendo reafirmada em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, de forma que são igualmente abrangidos os cônjuges de parentes em 3º (terceiro) grau da autoridade maior e mesmo casos em que se configurar o benefício por relações familiares que não se confundem propriamente com o parentesco civil:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl 26448 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

76. Sendo assim, nulos devem ser todos os atos administrativos de nomeação e contratação da parentela relacionada como beneficiários na presente ação.

77. São evidentemente inconstitucionais os atos administrativos relacionados na presente Reclamação, pois não observam o enunciado da Súmula Vinculante nº 13, iniciando por afrontar o preceito o art. 1º, que (re)institui a República no Brasil, e estabelece em seu parágrafo único limites ao exercício do poder pelos governantes; o art. 5º, na medida em que não trata a todos de forma igual, ostentando os membros da Oligarquia Familiar mais direitos que o resto da população; e o previsto no art. 37, que exige da Administração Pública a obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

IV. DA MEDIDA LIMINAR

78. No caso presente, as nomeações e/ou contratações inconstitucionais dos 14 (quatorze) parentes do **GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO** estão comprovadas documentalmente, tais como atos de nomeação, fichas financeiras, publicações em diários oficiais, ou informações em portais da transparência. E todas as informações são públicas e podem facilmente ser confirmadas.

79. O Código de Processo Civil, em seu art. 989, II, dispõe que poderá ser determinada liminarmente a suspensão dos atos impugnados para evitar danos irreparáveis. É exatamente o caso presente, pois inadmissível que o Estado do Maranhão siga sendo assessorado quase que exclusivamente pela parentela do Governador do Estado, e até titularizando os controles internos e externos, além de outros tantos parentes assessorando-os. Além disso, resta evidenciado que 14 (quatorze) parentes nomeados ou contratados é um abuso e explicita que eles só alcançaram essas posições pela relação de parentesco. Sendo assim, todas as nomeações e contratações devem ser nulas. Ou no caso do exame liminar, devem ser suspensas.

80. Obviamente que, suspensos os atos de contratação e nomeação da parentela, com interrupção do recebimento das verbas remuneratórias, poderão os órgãos públicos, no exercício do poder de autotutela, anular os próprios atos ou mesmo exonerarem ou demitirem os mencionados servidores e empregados integrantes das relações familiares do Governador do Estado.

V. DOS PEDIDOS

81. Por tudo que foi exposto, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil, requer sejam liminarmente suspensas as nomeações e contratações dos seguintes servidores e empregados dos respectivos órgãos públicos, das empresas ou pessoas jurídicas, afastando-os do exercício das funções, com prejuízo da remuneração:

01 - MARCUS BARBOSA BRANDÃO, como Diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

02 - DANIEL ITAPARY BRANDÃO, como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

03 - CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, como Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão – SEAM;

04 - VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO, como Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

05 - CAMILA CORREIA LIMA MESQUITA DE MOURA, como Diretora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

06 - JAQUELINE BARROS HELUY, como Diretora da Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;

07 - ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

08 - MARIANA BRAIDE BRANDÃO, como Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

09 - GILBERTO LINS NETO, como Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP;

10 - RAUL CANSIAN MOCHEL, Secretário de Estado de Transparência e Controle – STC;

11 - HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL, como Assessora Especial no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

12 - ELIAS MOURA NETO, como Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR;

13 - NATHALIA ITAPARY BRANDÃO, como Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais; e

14 - MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, como Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

82. Analisado o pedido liminar, requer seja determinada a requisição das informações aos órgãos e autoridades reclamados, elencados nas alíneas “a” a “d” do preâmbulo desta petição, bem como a citação dos beneficiários relacionados nos itens 01 a 14 também do preâmbulo desta petição, para querendo contestarem a presente Reclamação.

83. Após, requer seja ouvido o Procurador Geral da República.

84. Requer, por fim, seja julgada procedente a Reclamação por violação a Súmula Vinculante nº 13, declarar nulas todas as nomeações e contratações dos parentes do Governador do Estado **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, nos cargos indicados na presente ação ou em outros cargos que tenham ocupado ou estejam ocupando durante os seus mandatos de Governador do Estado no âmbito do Estado do Maranhão, garantindo-se a percepção das verbas remuneratórias apenas e tão somente pelo tempo em que efetivamente tenham trabalhado.

85. Como prova do alegado, faz-se a juntada dos seguintes documentos: 01 – documentos comprobatórios da legitimidade do partido autor; 02 – documentos de nomeação, remuneração e leis criadoras de cargos públicos; e 03 – matérias jornalísticas acerca do escândalo de nepotismo pelo Governador do Maranhão.

86. Requer que todas as publicações ocorram em nome de **Daniel Soares Alvarenga de Macedo**, inscrito na OAB/DF sob o nº 36.042 e **Rodrigo Molina Resende Silva**, inscrito na OAB/DF 28.438, **simultaneamente**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho 2024.

Assinado eletronicamente
Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente
Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORRALHO
Em: 11/12/2024 - 08:09:12